Ofício DA nº 126/2025

PROJETO DE LEI Nº 100/2025

APROVADO
28ª Sessão Ordinária - 25/08/2025
Presidente: PAULO MATTIOLI

Assis, 04 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO MATTIOLI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei, em que o Executivo Municipal solicita autorização para instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Assis e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Nos termos facultados no artigo 166 do Regimento Interno, ante o recesso parlamentar, solicitamos que a presente propositura seja apreciada em Regime de Urgência, para que haja tempo hábil de operacionalizar o Programa a partir do mês de setembro.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

Prof.ª Dra. TELMA GONÇALVES CARNEIRO SPERA DE ANDRADE
Prefeita do Município de Assis

Pág. 1/6 - Projeto de Lei nº 100/2025 - Prot. 2189/2025 07/07/2025 13:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MUNICIPIO DE ASSIS

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A784-4331-C716-AA0F
ICP Brasil

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO MATTIOLI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Assis, com o objetivo de promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos tributários ou não tributários, vencidos até a data estabelecida na lei.

A proposta encontra amparo na necessidade de enfrentamento dos efeitos da retração econômica que impacta fortemente as finanças dos contribuintes e, por consequência, a arrecadação municipal. A crise econômica e fiscal pela qual passa o país compromete a adimplência dos contribuintes, o que gera um aumento da dívida ativa municipal e impõe desafios à gestão fiscal.

A atual Administração Municipal assumiu o exercício de 2025 com um passivo financeiro significativo, estimado em R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), situação que requer medidas emergenciais e estruturadas de recuperação da receita. Apesar dos esforços administrativos empreendidos, incluindo ações extrajudiciais de cobrança, além das execuções fiscais em trâmite na Vara da Fazenda Pública, permanece elevada a inadimplência dos créditos municipais.

Diante desse cenário, a instituição do REFIS surge como alternativa viável e eficaz para estimular a regularização espontânea de débitos pelos contribuintes, pois o programa oferece condições facilitadas para quitação ou parcelamento de débitos, com redução proporcional de multas e juros, promovendo, assim, uma solução consensual que evita a judicialização excessiva e possibilita ao cidadão reorganizar suas finanças, evitando a execução forçada do seu patrimônio.

Importante destacar que o Programa de Recuperação Fiscal não configura renúncia de receita, conforme previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não compromete o cumprimento das metas fiscais e tampouco afeta o valor principal da dívida, que permanece integralmente exigível. A concessão de

Pág. 2/6 - Projeto de Lei nº 100/2025 - Prot. 2189/2025 07/07/2025 13:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MUNICIPIO DE ASSIS

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A784-4331-C716-AA0F
ICP Brasil

benefícios restrita a multas e juros visa, justamente, tornar viável a recuperação de créditos que, de outro modo, estariam sujeitos à prescrição ou à difícil recuperação.

A proposta estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para adesão, compreendido entre 1º e 30 de setembro de 2025, podendo ser prorrogado por igual período.

Por fim, cabe ressaltar que os benefícios previstos têm potencial de ampliar a arrecadação do Município, por meio da recuperação de valores que dificilmente seriam recebidos em sua integralidade, além de contribuir para a melhoria da saúde fiscal do ente público e para a retomada de investimentos em serviços essenciais à população.

Diante do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, certa de que a sua aprovação pelos Nobres Vereadores representará importante instrumento de justiça fiscal, equilíbrio das contas públicas e incentivo à regularização voluntária das obrigações tributárias.

Prefeitura Municipal de Assis, em 04 de julho de 2025.

Prof.ª Dra. TELMA GONÇALVES CARNEIRO SPERA DE ANDRADE
Prefeita do Município de Assis

Pág. 3/6 - Projeto de Lei nº 100/2025 - Prot. 2189/2025 07/07/2025 13:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MUNICIPIO DE ASSIS

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A784-4331-C716-AA0F
ICP Brasil

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Assis e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Assis, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes, tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes ou inadimplentes;

II - Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários do Município.

§ 1º - O REFIS instituído por esta Lei não se aplica aos créditos tributários e não tributários do exercício corrente.

§ 2º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção.

Parágrafo Único - A opção do contribuinte deverá ser formalizada no período compreendido de 1º a 30 de setembro de 2025, podendo ser prorrogado por até 30 dias, havendo necessidade, por meio de Decreto.

Art. 3º - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais a seguir indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, com vencimento até o último dia útil de cada mês, conforme segue:

I - Para pagamento em parcela única, a ser recolhida até o dia 30/09/2025, em 100% (cem por cento);

II - Para pagamento em 4 (quatro) parcelas, mensais, em 90% (noventa por cento);

Pág. 4/6 - Projeto de Lei nº 100/2025 - Prot. 2189/2025 07/07/2025 13:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MUNICIPIO DE ASSIS

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A784-4331-C716-AA0F
ICP Brasil

III - Para pagamento em 8 (oito) parcelas, mensais, em 80% (oitenta por cento);

IV - Para pagamento em 15 (quinze) parcelas, mensais, em 60% (sessenta por cento);

V - Para pagamento em 30 (trinta) parcelas, mensais, em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Somente poderá optar pelo pagamento em 15 (quinze) ou em 30 (trinta) parcelas mensais, previstas nos incisos IV e V deste artigo, o contribuinte que estiver com os lançamentos tributários do exercício de 2025 recolhidos em dia.

§ 2º - Para os parcelamentos previstos nos incisos II a V, a primeira parcela deverá ser recolhida até o dia 30/09/2025.

Art. 4º - Quando se tratar de parcelamento de dívida ativa, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, incluída a verba honorária.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver valores depositados judicialmente em execuções fiscais, o contribuinte que aderir à presente Lei deverá utilizar os referidos valores para o pagamento da dívida, devendo a comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas cabíveis.

Art. 5º - Nos débitos já ajuizados, incidirão custas e despesas processuais e, havendo citação válida na referida execução, honorários advocatícios à razão de até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito acordado nos termos desta Lei.

§ 1º - Os contribuintes que forem inscritos no CADÚNICO – Cadastro Único para Programas Sociais, do Governo Federal serão isentos de pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º - A isenção prevista no §1º do art. 5º se estende às pessoas para as quais o Poder Judiciário concedeu a justiça gratuita.

§ 3º - A isenção prevista no §1º do art. 5º se estende ao Microempreendor Individual – MEI.

Art. 6º - Os honorários advocatícios serão inclusos no valor total do debito acordado e o seu parcelamento ocorrerá nas mesmas hipóteses e na mesma proporção prevista no art. 3º desta Lei para o parcelamento do débito.

Pág. 5/6 - Projeto de Lei nº 100/2025 - Prot. 2189/2025 07/07/2025 13:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MUNICIPIO DE ASSIS

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A784-4331-C716-AA0F
ICP Brasil

Art. 7º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligência e honorários.

Parágrafo Único - Esta opção não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2025 e os que lhe forem posteriores.

Art. 8º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador devidamente constituído, por meio de formulário próprio instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, e pelo pagamento através de guia própria de recolhimento de débitos, emitidas também pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º - O contribuinte optante no REFIS que se tornar inadimplente será excluído do Programa.

Art. 10 - Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, serão encaminhados à execução fiscal, a partir de 1º de novembro de 2025, sem prévia notificação, de acordo com critérios e objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 04 de julho de 2025.

Prof.ª Dra. TELMA GONÇALVES CARNEIRO SPERA DE ANDRADE
Prefeita do Município de Assis

Assinado digitalmente por
TELMA GONCALVES
CARNEIRO SPERA DE
ANDRADE
Data: 07/07/2025 12:22

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A784-4331-C716-AA0F

Pág. 6/6 - Projeto de Lei nº 100/2025 - Prot. 2189/2025 07/07/2025 13:11. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MUNICIPIO DE ASSIS